



Fica notificada a Empresa Avanço Prestação de Serviços Ltda, CNPJ 16.647.297/0001-11 nos termos TC 027.870/2014-6 do Tribunal de Contas da União abrimos prazo até o período máximo de 24 horas já concedido, ou seja, até as 11:15h de 19/05/2023 para reapresentação da planilha de custos e de formação de preços retificada com as falhas identificadas em desconformidade como Edital nos itens de **salário do supervisor, vale transporte e vale refeição da equipe** observado a informação de que obviamente, não altere o valor global proposto ou seja R\$ 316.850,00 (trezentos e dezesseis mil oitocentos e cinquenta reais).

“Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 027.870/2014-6 17 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

Na mesma linha, o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa MPOG nº 2, de 2008, ao disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, aduz que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

“Art. 29-A – omissis. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

*TCU - GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - TC
027.870/2014-6*

Paracatu – 18 de Maio de 2023

TÂNIA JUSSARA MENDES GONÇALVES
Pregoeira